

Vitória, 14 de janeiro de 2023.

À Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia 1 – CPLOSE1
Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado do Espírito Santo
Av. César Hilal nº 1111, sala 304, Santa Lúcia
Vitória / ES

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 023/2022

SETEC HIDROBRASILEIRA Obras e Projetos Ltda., empresa brasileira, com sede na rua José de Magalhães, 198, Vila Clementino, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 01.483.360/001-54, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.214.085.596, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **Jorge Luiz Babadópulos**, tendo interesse de participar Concorrência nº 023/2022 promovida por essa Secretaria, vem respeitosamente até Vossa Senhoria oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas razões que seguem.

1. Trata-se de licitação na modalidade concorrência, pelo tipo técnica e preço, promovida pela Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, para a contratação de serviços de apoio técnico à Gerência de Rede Física Escolar (GERFE), objetivando a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para unidades escolares e administrativas da Secretaria SEDU, visando a licitação de obras públicas, conforme descrito na Planilha Orçamentária e Projeto Básico (Termo de Referência) anexos ao Edital de Concorrência.

2. A minuta de contrato que compõe o edital, no entanto, padece de alguns equívocos e contradições, que precisam ser esclarecidos para garantir a lisura do processo licitatório e da futura contratação. É o que passamos a expor.

A forma de contratação da mão de obra

3. O item 4.6 do anexo XVII do edital – minuta de contrato, estabelece:



Moisés JJ:JS ls

4.6. Os quantitativos a serem medidos de mão-de-obra e despesas serão aqueles efetivamente comprovados e utilizados na execução do contrato, devendo ser apresentados para validação das quantidades junto ao fiscal e gestor do contrato, a cada medição, de forma cumulativa, os seguintes documentos:

- a) GFIP do contratado com referência ao tomador;
- b) Folha de pagamento;
- c) Recibos de contracheque;
- d) Comprovação de aluguel de veículos, se for o caso.

4. O item estende a obrigatoriedade de apresentação da GFIP, folha de pagamento e recibos de contracheque da mão de obra, que são elementos característicos da contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Já o item 10.1.25 da minuta de contrato restringe a obrigatoriedade de contratação com tal vínculo a alguns profissionais:

10.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a: (...)

10.1.25 **Apresentar comprovante de vínculo empregatício, mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho, dos profissionais da equipe técnica (coordenação geral, planejamento, e equipe de diagnóstico e estudo preliminar e orçamento).** (grifamos)

5. O item 8.6 do Termo de Referência estabelece que os profissionais da equipe técnica “deverão ser contratados pelo regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) ou serem sócios da contratada”.

6. Ora, o objeto do contrato inclui serviços que, por definição, são pontuais e prestados por empresas especializadas, tais como levantamento cadastral, sondagem e topografia. Não faria sentido manter profissionais para tais serviços contratados com vínculo empregatício. Ademais, a obrigatoriedade de contratação de toda a mão de obra sob o regime da CLT contraria a Lei nº 13.467/2017, que incluiu na referida Consolidação o artigo 442-B, o qual, por sua vez, permite a contratação de autônomo com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, e sem vínculo empregatício.

7. Diante disso, faz-se necessário o esclarecimento do item 4.6 da minuta de contrato, para constar que a exigência de GFIP, folha de pagamento e recibos de contracheque se restringe aos profissionais elencados no item 10.1.25 da mesma minuta.

Alocação de profissionais na SEDU

8. O item 10.1.1 da minuta de contrato (anexo XVII do edital) prevê a possibilidade de exigência da alocação da mão-de-obra da contratada nas unidades administrativas da SEDU. Por outro lado, o item 8.5 do Termo de Referência que compõe o edital restringe tal possibilidade de alocação aos profissionais da equipe técnica, a saber, da coordenação geral, planejamento, e equipe de diagnóstico e estudo preliminar e orçamento.

9. Por outro lado, o item 13.1.2 do Termo de Referência prevê:

13.1.2 Utilizar-se de espaço físico próprio para sua unidade administrativa e operacional, para o desenvolvimento de todas as suas atividades internas e da prestação do serviço objeto do presente instrumento, necessários para o desempenho dos serviços com esmero e alto padrão de qualidade.

10. Ocorre que o contrato inclui serviços que, por definição, são pontuais e precisam ser prestados nos escritórios da contratada, inclusive para que os profissionais disponham dos meios necessários, tais como máquinas e *softwares* especializados para seu serviço.

11. Diante disso, é necessário que o item 10.1.1 da minuta de contrato e o item 8.5 do Termo de Referência sejam esclarecidos para que conste deles, expressamente, que a alocação de profissionais nas unidades da SEDU ocorrerá em comum acordo entre a Secretaria e a contratada.

Detalhamento da atuação e remuneração da mão de obra

12. Os itens 8.4 e seguintes do Termo de Referência detalham a atuação da equipe de trabalho – tais como a jornada de trabalho –, e o item 10.17 do mesmo TR estabelece:

10.17 Deverá ter diferenciação salarial para os diferentes níveis de engenheiros/arquitetos e técnicos.

10.17.1 São 03 (três) os níveis de engenheiros/arquitetos, master, pleno e júnior, conforme item 01 da planilha orçamentária, onde:

10.17.1.1 O profissional que está no nível Master deverá ter salário superior ao profissional nível Pleno e o profissional que está no nível Pleno deverá ter salário superior ao profissional que está no nível Júnior.

10.17.2 São 2 (dois) os níveis de técnicos, pleno e júnior, conforme item 01 da planilha orçamentária, onde:

10.17.2.1 O salário oferecido ao Técnico Pleno deverá ser igual ou superior a 10% do salário oferecido ao Técnico Júnior. (grifamos)

13. O Tribunal de Contas da União tem considerado ilegais exigências editalícias que determinam a qualificação técnica de toda a equipe, bem como as que fixam a remuneração de funcionários da futura contratada:

"9.3.2. o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preencham as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, **constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade**". (Acórdão nº 2746/2015 - TCU - Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, julgado em 28/10/2015) (grifamos)

"79. **A estipulação de remuneração obrigatória dos profissionais da contratada limitou a possibilidade de disputa de preço entre os licitantes**, haja vista que os mesmos não puderam apresentar propostas de remuneração de seus funcionários de acordo com sua realidade própria de mercado, e caracterizou ingerência indevida na gestão da empresa contratada. (...)

81.1. em atenção ao princípio da economicidade contido no caput do art. 70 da Constituição Federal, **abstenha-se de fixar a remuneração dos funcionários da empresa contratada**, limitando a possibilidade de disputa de preço entre os licitantes;

81.2. em atenção ao art. 6º, inciso VI da IN 04/2008-SLT/MP e ao item 9.4.4 do Acórdão TCU 2.095/2005 - Plenário, **abstenha-se de exigir requisitos que caracterizem ingerência na gestão da empresa contratada**." (Acórdão nº 1597/2010 - Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, julgado em 07/07/2010) (grifamos)

14. Com efeito, o detalhamento da diferenciação salarial, bem como de aspectos da atuação da mão de obra, tais como a jornada de trabalho que será exigida de cada profissional para atender o objeto do contrato, limita sobremaneira a liberdade gerencial da contratada. E a liberdade de gestão é necessária para que a Administração Pública possa contar com a eficiência do setor privado, que constitui uma das principais razões para a contratação de serviços pelo Poder Público. De outra forma, está a administração apenas a efetivar, por meio de licitação, a contratação de mão de obra direta, o que é vedado pela lei.

15. Nesses termos, faz-se necessário excluir do edital licitatório, especialmente nos itens mencionados, o detalhamento de aspectos da contratação da mão de obra, cuja definição devem caber à empresa contratada, evidentemente dentro de limites legais definidos.

Interrupção dos serviços em caso de inadimplemento pela contratante

16. O item 10.1.40, "b" da minuta de contrato veda à contratada "interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei". Ocorre que o artigo 78, XV da Lei de Licitações garante ao contratado o direito à rescisão contratual ou à suspensão da execução no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de serviços já executados.

17. Nesses termos, o item 10.1.40, "b" da minuta de contrato deve ser esclarecido para que dele conste que a proibição de interrupção dos serviços se restringe aos casos de inadimplemento por parte da Administração inferior a 90 (noventa) dias.

Multa proporcional à parcela inadimplida ou em atraso

18. O item 11.1.1 da minuta de contrato estabelece a aplicação da multa por atraso, "a incidir sobre o valor total reajustado do contrato, ou sobre o saldo reajustado não atendido, caso o contrato encontre-se parcialmente executado". Ocorre que o dispositivo não faz a distinção entre o atraso do objeto integral do contrato – o que é raro na execução contratual por empresas sérias, como a ora petionária – ou de uma entrega específica, estabelecendo, para qualquer dos casos, a multa incidente sobre a integralidade do objeto faltante.

19. Tal regra contraria o princípio da proporcionalidade, decorrente do princípio da legalidade e expressamente previsto na legislação vigente. Por essa razão, faz-se necessária sua adequação, para que eventual multa incida tão somente sobre a parcela inadimplida ou em atraso do contrato.

Valor Indevido para as Remunerações Consideradas no Orçamento

20. Conforme sabido, o valor base nacional do salário mínimo da categoria de engenheiros/arquitetos é de 8,5 salários mínimos. Como o orçamento tem como base o mês de outubro de 2022, em sua elaboração utilizou-se o salário mínimo de R\$ 1.212,00, resultando então num piso de R\$ 10.302,00.

21. No entanto, já em outubro de 2022 o então governo federal falava em um mínimo de R\$ 1.302,00, valor que acabou sendo fixado no orçamento da União.

22. Assim, o salário mínimo para engenheiros e arquitetos, a partir de 2023, passou a ser de R\$ 11.067,00, e esse valor deverá ser praticado pelos licitantes, de acordo com a convenção coletiva para 2022/2023 assinada pelo SINAENCO no Espírito Santo.

23. A tarifa proposta no orçamento para essa categoria é de R\$ 28.705,49, com encargos sociais de 81,73%. A tarifa líquida seria de $(1 - 0,1425) * 28.705,49 = R\$ 24.614,96$ mensais. Assim, teríamos uma Remuneração Arquiteto/Engo. Jr + BDI de $R\$ 24.614,96 / 1,8173 = R\$ 13.544,80$, resultando num BDI de 20,72% (sem contar os demais componentes da remuneração mensal)

24. O DNIT, por meio da Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020, estabelece preços de referência para serviços de consultoria em engenharia que são amplamente utilizados em todo o país pelas empresas públicas e pela administração direta. Nesse documento, a Tabela 3 do Anexo III fixa o BDI para serviços de consultoria em 43,57% sobre o custo direto, correspondente à Remuneração acrescida de Encargos Sociais, Alimentação e Assistência Médica.

25. A convenção do SINAENCO no Espírito Santo para 2022/2023 fixou uma valor de Alimentação de R\$ 30,12 por dia (que resulta num custo para as empresas de R\$ 24,10 por colaborador x dia – 80% do valor de face do benefício), uma contribuição mensal de R\$ 92,00 para Assistência Médica. O custo do seguro de vida gira em torno de R\$ 25,00/mês para cada profissional (cobertura de 24 salários).

26. Assim, para um salário de R\$ 11.067, resultaria uma tarifa aproximada de: $Tarifa = 1,4357 * (11.067 * 1,8015 + 21 * 30,12 * 0,8 + 92 + 25) = 29.518,30$

27. Esse valor de tarifa mínima é 19,9% superior à tarifa considerada pelo edital, o que sugeriria ser o orçamento apresentado pela SEDU, dadas as exigências adicionais de aumento da remuneração para os níveis superiores, inexecutável.

28. Embora durante os esclarecimentos SEDU tenha se posicionado com a resposta a essa questão de que “o valor definido é o valor máximo que a administração se dispõe a pagar”, é princípio basilar do direito administrativo de que à administração é vedada a apropriação indébita de recursos públicos, o que poderá ocorrer caso algum licitante ofereça preço igual ou inferior aos unitários definidos para a equipe técnica, que estarão em desacordo com os parâmetros vigentes.

29. Frise-se que, em nenhum documento a administração explicitou e deu a conhecer aos licitantes os cálculos que embasaram seus preços de referência e seu adequado valor.

30. Solicita-se, assim, que as remunerações previstas no orçamento estimativo da licitação sejam revistas, por insuficientes para permitir uma prestação dos serviços a um preço que remunere minimamente as empresas dentro dos parâmetros de custos em vigor.

PEDIDO

31. Diante dos apontamentos relacionados supra, e da necessidade de se adequar plenamente o edital licitatório à legislação e à jurisprudência, bem como da necessidade de que o instrumento não traga incoerências em seu corpo ou em seus anexos, urge sejam realizadas as alterações sugeridas acima.

32. Certos de contar com a correta análise dessa DD. Comissão de Licitações, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

SETEC Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda.

Jorge Luiz Babadópulos

Diretor-Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/AB3D-8AC3-6376-1BA7> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AB3D-8AC3-6376-1BA7



Hash do Documento

CCD04F7B4091E99F7775EA74826A61B08800EB470B8E2CF4A2864EBA3461A1E1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/02/2023 é(são) :

- Jorge Luiz Babadopulos (Signatário) - 938.701.328-68 em
14/02/2023 08:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

